



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0015166-36.2009.815.0011

RELATOR :Dr. Aluísio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da C. Ramos
EMBARGANTE :Banco Itaucard S/A
ADVOGADO :Tânia Vainsencher e outros
EMBARGADO :Joselito Silva Correia
ADVOGADO :Patrícia Araújo Nunes

PROCESSUAL CIVIL – Embargos declaratórios – Omissão – Existência – Acordo extrajudicial celebrado entre as partes – Homologação não realizada – Apelação prejudicada – Seguimento negado – Embargos acolhidos.

- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão.

- Constatada a omissão apontada no acórdão, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração.

- Um vez tendo as partes efetuado transação extrajudicial, o recurso de apelação apresenta-se prejudicado, devendo ter o seguimento negado para que possa o juízo de primeiro grau homologar o acordo.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher os embargos declaratórios com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento 146.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BANCO ITAUCARD S/A**, contra os termos do acórdão de fls. 115/119, o qual deu provimento ao recurso apelatório interposto por **JOSELITO SILVA CORREIA**, para modificar a sentença primeva, que havia julgado improcedente o pedido contido na exordial, e determinar a obrigação de indenizar o autor pelos danos morais suportados em vista de negativação de seu nome, realizada após integral quitação de dívida perante a empresa ré, ora embargante.

Em suas razões recursais, aduz que em 20/06/2013 fora protocolado um acordo extrajudicial celebrado entre as partes, com pedido de homologação ao juízo de origem, conforme juntada de fls.136/138, o que fora desconsiderado no julgamento da apelação.

É o que basta relatar.

VOTO

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

*“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.”*

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre

quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

No caso “*sub examine*”, o embargante requer que seja sanada a omissão do r. acórdão de fls. 115/119, que, segundo aduz, não se manifestou sobre o acordo extrajudicial que celebraram as partes.

Analisando os autos, verifica-se que, de fato, a decisão objurgada fora omissa quanto ao referido pedido, merecendo, assim, acolhimento o pleito recursal.

Por tais motivos, passa-se a análise do pedido, que, em verdade, é de fácil deslinde.

Como visto, o acórdão embargado entendeu por reformar a sentença proferida pelo magistrado de piso, que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, e, reformando-a, determinou a condenação da instituição financeira ré a indenizar o autor em danos morais suportados.

Pois bem. O acórdão fora julgado em 03.04.2014 (fl.114), com publicação em 14.04.2014 (fl.130), todavia, o acordo celebrado entre as partes não consta nos autos, apesar de ter sido protocolizado, de fato, em 20.06.2013, nessa data os autos já se encontravam tramitando nesta Corte de Justiça (fl.107), não tendo sido juntado ao presente processo.

Desta forma, não resta outra medida senão remeter os autos ao juiz de piso para homologação da transação.

Por todo exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios com efeitos infringentes, para sanar a omissão alegada,

¹ *In* Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

julgando PREJUDICADA A APELAÇÃO.

Após o trânsito em julgado dessa decisão, retornem os autos à Comarca de origem para homologação do acordo celebrado.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Alúzio Bezerra Filho (juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho) e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Alúzio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado - Relator